



## SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO

Ao Município de Irati-SC

Contrato Administrativo 081/2024

Eu, MARCELO INVERNIZZI, inscrito no CPF nº 083.679.009-01 representante legal da empresa VIA ASFALTOS LTDA inscrita no CNPJ 49.539.605/0001-44 venho por meio solicitar aditivo do prazo de 60 dias além do previsto no cronograma inicial para término da execução do objeto.

### JUSTIFICATIVA

Durante os meses de vigência do Contrato tivemos um volume de chuva maior do que o esperado, gerando assim atrasos na execução dos serviços e consequentemente no cronograma e sendo assim precisaremos desse aditivo para finalizar a obra e a medição finais.

Por fim nos colocamos a disposição para quaisquer demandas e pedidos com o objetivo de amenizar os incômodos gerados pelo atraso no cronograma e salientamos que também temos urgência no término dos serviços e esperamos finalizar antes do final deste novo prazo proposto.

Cordilheira Alta, 23 de Agosto de 2024.

MARCELO  
INVERNIZZI:083  
67900901

Assinado de forma digital  
por MARCELO  
INVERNIZZI:08367900901  
Dados: 2024.08.23  
08:20:00 -03'00'

MARCELO INVERNIZZI  
Representante Legal

DE ACORDO  
23/08/24  
F. Grand  
ENG. FABIANA GRANDI  
CREA/SC 125595-6

VIA ASFALTOS LTDA  
CNPJ 49.539.605/0001-44  
FONE (49) 9 8824 8813  
MARCELO INVERNIZZI



**MUNICIPIO DE IRATI  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Comunicação Interna Nº 36/2024

Irati-SC, 23 de agosto de 2024.

**Ao: Secretário da Administração / Gestor Contratos**

Vimos por meio deste, acatar a solicitação da empresa Via Asfaltos LTDA, de aditivo de prazo para o Contrato 81/2024 – Pavimentação da Rua São Jorge, em 60 dias.

---

**Fabiana Grando**  
Engenheira Civil

**PARECER JURÍDICO**

**Ref. Concorrência Presencial - Obras e Serviços de Engenharia nº 004/2024**

**Processo Licitatório nº 048/2024**

**Contrato Administrativo nº 81/2024**

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente a possibilidade de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo nº 81/2024.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Gestor dos Contratos, para análise jurídica da legalidade e possibilidade de prorrogar o prazo do contrato administrativo 81/2024, firmado com a empresa VIA ASFALTOS LTDA, cujo objeto é *“Empreitada global pavimentação para execução de frenagem pluvial, compactação de subleito, base e sub-base e pavimentação com CBUQ em parte da Rua São Jorge, no perímetro urbano do Município de Irati – SC, com extensão de 1.712,00m<sup>2</sup>, conforme projeto, memorial, planilhas, ART, Estudo Técnico Preliminar, anexos e requisitos do edital, conforme a Lei 14.133/2021.”*

Os autos, no que ora interessa a análise do processo, encontra-se instruídos com: a) solicitação de aditivo de prazo da empresa VIA ASFALTOS LTDA, b) Comunicação interna nº 36/2024 da Engenheira Civil acatando a solicitação, c) Certidões de regularidade da empresa contratada, d) Minuta do Primeiro Termo Aditivo.

É o relatório.

**II - DA ANÁLISE**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

No caso tela, quanto a prorrogação do prazo para conclusão da obra, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e

autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 14.133/2021 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;**

(...)

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

**§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.**

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) define os serviços contratados por escopo como aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto (art. 6º, XVII), como é o caso deste contrato a ser aditivado.

Pelas informações trazidas nos autos, há a necessidade de um Termo Aditivo de prazo de 60 dias, além do previsto no cronograma, para a conclusão da obra, devido às chuvas acima do esperado durante a execução da obra.

Pela nova Lei de Licitações, o contrato por escopo é prorrogado automaticamente quando da expiração do prazo original, se o objeto do contrato não estiver finalizado, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, ou seja, até atingir seu escopo.

A previsão legal da prorrogação automática do contrato de escopo (antes da conclusão de seu escopo ou objeto) encontra fundamentada no artigo 111 da Lei de Licitações:

***"Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.***

*Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:*

*I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;*

***II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual."***

Cumpre ressaltar e orientar o Gestor Público, que os prazos de execução contratual devem ser cumpridos fielmente pelas partes, observados todos os demais termos do ajuste. Se a execução

de certa prestação poderia ser cumprida em prazo mais longo, assim deveria ter sido previsto no ato convocatório. A exiguidade de um prazo pode ser fator que restringe a competitividade, desestimulando a participação de eventuais interessados.

Desta forma, a alteração dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção e se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes que justificam o não atendimento aos prazos inicialmente previstos.

Outrossim, percebe-se que a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos tutela em seu art. 111 uma situação na qual o interesse público só se encerra "na entrega de um dado produto, na execução de um serviço ou na realização de uma obra. Atingido o intuito, satisfaz-se a necessidade da Administração Pública. Esses contratos são usualmente tratados de contratos por escopo. Nesses casos, o objetivo da entidade contratante está no cumprimento da meta. Se essa não resta materializada, o contrato não atendeu ao propósito que impulsionou sua celebração", razão pela qual entende-se que a lei 14.133/21 estabeleceu que "o prazo será automaticamente prorrogado, no caso de contratação com indicação de conclusão de escopo predefinido".

Posto isso, conclui-se que é necessário formalizar a prorrogação automática de um contrato de escopo por meio de termo aditivo, não sendo algo que seja apenas e tão somente recomendável.

Além disso, importante destacar que o Art. 91, da Lei 14.133/21, citado anteriormente, estabelece que os contratos de aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Da mesma forma, a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, deve estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da lei 14.133/21.

Quanto aos requisitos para a formalização da prorrogação contratual, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Celebração de Termo Aditivo dentro do prazo de vigência da contratação;
- b) Autorização Prévia da autoridade competente;
- c) Justificativa ou requerimento da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese prevista no art. 111 da Lei 14.133/2021;
- d) Prazo proposto no caso de prorrogação;
- e) Elaboração da minuta do termo aditivo e análise prévia da consultoria jurídica (art. 53, § 4º da Lei 14.133/2021) ;

- f) Renovação e complementação da garantia, caso necessário;
- g) Verificação da regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, com exceção a consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), além das certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas que não estão anexas ao respectivo processo.

### **CONCLUSÃO**

Observado a minuta do termo aditivo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo de prazo requerido ao contrato administrativo nº 81/2024, desde que seja observado a recomendação acima exposta, de consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), além das certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e anexar ao respectivo processo.

Irati, SC, 27 de agosto de 2024.

  
Marcia Bergamaschi  
Advogada  
OAB/SC 42.314